



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/09/2014 – ITEM 83

TC-001247/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: COMED Corpo Médico Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou os Instrumentos: João Batista Bianchini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos ao Hospital Municipal e no Departamento Municipal de Saúde, em caráter suplementar, abrangendo as diferentes especialidades médicas, com vistas à necessidade urgente de manutenção dos serviços médicos e atender necessidade pública contínua e imprescindível, no tocante à saúde pública.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-10. Valor – R\$2.822.119,80. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 05-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examino contrato, assinado em 20/10/10 entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e COMED – Corpo Médico Ltda, objetivando a prestação de serviços médicos no Hospital Municipal de Bebedouro e no Departamento Municipal de Saúde, em caráter suplementar, abrangendo as diferentes especialidades de: Ginecologia, Clínica Médica, Anestesiologia, Psiquiatria, Ortopedia, Oftalmologia, Pediatria, Infectologia, Cirurgia e Dermatologia, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

vistas à necessidade urgente de manutenção dos serviços médicos, visando atender necessidade pública contínua e imprescindível no tocante à saúde pública, pelo prazo de 06 meses e valor estimado de R\$ 2.822.119,80.

Ao edital, publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Comércio e Indústria e jornal "Folha da Cidade", ocorreram quatro interessadas, mas apenas a vencedora foi considerada habilitada.

O recurso interposto pela empresa Carminha Instituto para Reabilitação do Excepcional e Desenvolvimento Humano – Instituto CARE foi improvido pela autoridade competente.

Posteriormente, apreciada a proposta comercial da única concorrente, a empresa contratada foi considerada vencedora do certame.

Os atos decorrentes mereceram devida publicidade na imprensa.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto, responsável pela instrução preliminar da matéria, opinou pela irregularidade.

Segundo expôs em sua manifestação, há fortes indícios de que a contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a empresa Comed Corpo Médico Ltda desrespeitou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regramento previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, tratando-se, pois, de injustificada terceirização de mão de obra.

Também informou que não há comprovação de que a Prefeitura efetivamente realizou pesquisa de preços, visando obter o valor estimado da contratação. Acrescentou que o preço ajustado apresentou-se 27% superior àquele supostamente orçado pelo Poder Público.

Assim, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o então relator dos autos, Conselheiro Antonio Roque Citadini, concedeu 30 (trinta) dias para origem oferecer suas alegações de interesse.

A Prefeitura, depois de solicitar prorrogação do prazo, anexou sua defesa.

Argumentou que a contratação trouxe solução imediata aos problemas crônicos enfrentados pela Administração Pública e que não há como se falar em terceirização, pois não houve a transferência total dos serviços médicos do sistema municipal de saúde à uma atividade privada. A Municipalidade de Bebedouro buscou tão somente a prestação de serviços para os plantões médicos, pequena monta do conjunto de ações de saúde que integram o sistema, o que foi feito mediante licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda, "com relação a suposta irregularidade no valor praticado, a Administração de Bebedouro esclarece que tendo havido quatro empresas licitantes, restando habilitada apenas uma, e considerando a urgência pela obtenção dos serviços para efetivar o atendimento médico da população, a Comissão Municipal de Licitação decidiu aceitar a proposta de preços apresentada pela empresa COMED- CORPO MÉDICO LTDA afim de evitar maiores transtornos no atendimento ao público da rede pública de saúde municipal."

As alegações apresentadas não convenceram ATJ, que sob o enfoque jurídico concluiu pela irregularidade dos atos, em posicionamento que sua Chefia endossou.

SDG, apesar de aceitar as justificativas trazidas no tocante à questão da contratação de profissionais da saúde, manifestou-se pela irregularidade da matéria tendo em vista a falta de comprovação da compatibilidade dos preços contratados.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Depois de apreciar as justificativas encaminhadas pela origem, meu posicionamento segue a linha do disposto por SDG em sua manifestação de fls. 820/822.

Assim, também entendo que a contratação dos profissionais de saúde, na forma como feita, pode ser aceita diante do caráter complementar às atividades desenvolvidas pela Municipalidade.

De outra parte, no tocante à ausência de pesquisa de preços, acredito que não merecem prosperar os esclarecimentos ofertados pela Municipalidade.

A própria Administração admitiu ter aceitado a proposta de preços apresentada pela única empresa habilitada no certame, ainda que superior em aproximadamente 27% do valor inicialmente estimado.

Dessa forma, não ficou demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado à época, tão pouco a economicidade do ajuste.

Tal impropriedade é grave o suficiente para, mesmo isoladamente, comprometer toda a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, acolho as manifestações de ATJ, sob o aspecto jurídico, Chefia e SDG **e julgo irregulares a licitação e o contrato dela decorrente**, aplicando-se em conseqüência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II¹, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável que firmou os instrumentos João Batista Bianchini, ex-Prefeito, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao

¹ Afronta ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro